



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIV EDIÇÃO EXTRA Nº 13-A

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2025

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1	4	

## SEÇÃO I

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.855, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal, com a função de coletar informações, identificar fragilidades e subsidiar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nas ações de curto, médio e longo prazo correlatas à organização e à elaboração de planos e políticas públicas voltados à promoção, prevenção e assistência à saúde.

Parágrafo único. O Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal é vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal é composto por:

- I - 3 membros da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- II - 1 membro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- III - 1 membro da Casa Civil do Distrito Federal;
- IV - 1 membro do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º O Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal terá como membros consultivos:

- I - 2 membros do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF);
- II - 1 membro do Instituto de Cardiologia e Transplante do Distrito Federal (ICT);
- III - 1 membro do Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB).

§ 2º Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal devem indicar seus membros titulares e suplentes ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º O Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal será presidido pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 4º O Presidente do Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal pode convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para contribuir com as suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 3º Compete ao Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal orientar:

- I - políticas públicas de urgência em saúde, para o atendimento dos objetivos centrais da promoção, prevenção e assistência à saúde;
- II - estudos que visem nortear a elaboração de políticas públicas de urgência no âmbito da saúde, com a colaboração de outros órgãos e entidades do Distrito Federal, quando necessário; e
- III - ações distritais que contribuam com os objetivos centrais e as atividades correlatas à organização e elaboração de planos e políticas públicas de urgência em saúde voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde.

Art. 4º O Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal contará com uma Secretaria Executiva, composta por 13 membros executivos, que ocuparão os seguintes cargos em comissão:

- I - 3 Cargos em Comissão, Símbolo CNE-02;
- II - 9 Cargos em Comissão, Símbolo CNE-03; e
- III - 1 Cargo em Comissão, Símbolo CNE-05.

§ 1º A Secretaria Executiva será coordenada pelo Coordenador Executivo.

§ 2º O Coordenador Executivo será indicado pelo Presidente, dentre os representantes titulares do Comitê, observada a regra disposta no §5º do art. 2º, deste Decreto.

§ 3º Os membros executivos estão diretamente subordinados ao Coordenador Executivo.

§ 4º Os membros executivos são indicados pelo Presidente do Comitê e nomeados por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 5º Os cargos de que trata este artigo serão provenientes do Banco de Cargos criado pela Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020.

Art. 5º Compete à Secretaria Executiva do Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal:

I - auxiliar o Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal no exercício das atividades de sua competência; e

II - realizar ações necessárias e preparatórias para o atendimento das demandas de competência do Comitê, em especial, as correlatas à organização e elaboração de planos e políticas públicas de urgência em saúde voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde.

Art. 6º O Comitê de Planejamento da Saúde do Distrito Federal pode oficiar aos órgãos públicos e entidades privadas, requerer informações, demandar estudos e praticar todos os atos admitidos em lei para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º Este Decreto pode ser regulamentado por ato próprio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 46.833, de 07 de fevereiro de 2025.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025  
136º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.856, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa Vida no Trânsito no âmbito do Distrito Federal e cria o Comitê Intersetorial do Programa Vida no Trânsito (CIPVT).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vida no Trânsito no âmbito do Distrito Federal, para a mobilização da administração pública e da comunidade, tendo por objetivo a redução do número de acidentes de trânsito e de seus efeitos, sobretudo do número de vítimas graves e fatais no Distrito Federal.

§ 1º Para o planejamento e execução do Programa previsto no caput deste artigo, fica instituído o Comitê Gestor do Programa Vida no Trânsito - CGPVT, de caráter consultivo, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Os representantes a que se refere o § 1º, do art. 3º deste Decreto, terão participação exclusivamente em caráter consultivo.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor do Programa Vida no Trânsito - CGPVT:

- I - estabelecer as diretrizes gerais de planejamento, organização e execução das atividades e dos recursos administrativos e orçamentários a serem destinados ao Projeto Vida no Trânsito;
- II - elaborar e monitorar um plano de ação distrital intersetorial de prevenção de acidentes de trânsito;
- III - colaborar no monitoramento e avaliação, no âmbito distrital, das ações programáticas e diretrizes da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência;
- IV - desenvolver ações de melhoria na qualidade da informação dos bancos de dados;
- V - avaliar e divulgar os resultados das ações desenvolvidas pelo "Programa Vida no Trânsito"; e
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa Vida no Trânsito pode se subdividir em Comissões Temáticas, nos termos de seu regimento interno.

Art. 3º O Comitê Gestor do Programa Vida no Trânsito é composto por um Membro Titular e um Suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que o coordenarão, nos termos do Regimento Interno.
- II - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF;
- III - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB;
- IV - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF;
- V - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF;
- VI - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;
- VII - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;
- VIII - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; e
- IX - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

§ 1º Poderão ser convidados a integrar o CGPVT e suas Comissões Temáticas, nos termos do regimento interno, na condição de membros colaboradores, com direito a voto exclusivamente nas questões consultivas, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF;
- II - Confederação Nacional dos Trabalhadores de Transportes Terrestre - CNTTT;

III - Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF;  
IV - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;  
V - Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT;  
VI - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Seccional Distrito Federal;  
VII - Organização Internacional do Trabalho - OIT;  
VIII - Organização Pan-Americana de Saúde Brasil - OPAS/OMS/BRA;  
IX - Polícia Rodoviária Federal - PRF;  
X - Serviço Social do Transporte - SEST;  
XI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;  
XII - Fundação Universidade de Brasília - UnB; e  
XIII - Demais órgãos ou entidades da sociedade civil que possuam relação com o objetivo do Programa Vida no Trânsito.

§ 2º Cada órgão ou entidade deve encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde, imprerivelmente no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste Decreto, a indicação formal de seus representantes - titulares e suplentes.

§ 3º Recebidas as indicações, a coordenação designará os membros do Comitê, mediante portaria.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor do Programa Vida no Trânsito é considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal prestarão apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do CGPVT e divulgarão relatório anual conjunto das atividades e dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do CGPVT.

Art. 6º As atribuições e normas de funcionamento da CGPVT e suas Comissões Temáticas serão definidas em Regimento Interno elaborado e aprovado pelos seus membros e publicado por ato do Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal e do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025  
136º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

#### DECRETO Nº 46.857, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 7.638, de 23 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos autorizados pelo art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.638, de 23 de dezembro de 2024, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.638, de 23 de dezembro de 2024, que autoriza a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, reconhecidos pelo devedor.

§ 1º A cessão onerosa de direitos creditórios é autorizada por ato do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, permitida a sua delegação.

§ 2º Fica delegada ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal a cessão onerosa de que trata o § 1º.

§ 3º A autorização de cessão onerosa de direitos creditórios pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal fica condicionada à viabilidade econômica e financeira das respectivas operações atestada por empresa contratada pela entidade estruturadora tratada neste Decreto.

§ 4º O Subsecretário da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal editará Instrução Normativa com indicação das

certidões de dívida ativa que serão objeto da cessão onerosa prevista no caput, observados os critérios da Lei Complementar nº 1.026, de 31 de outubro de 2023, que será previamente submetida à aprovação do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 5º A cessão de direitos creditórios realizar-se-á até 90 dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

Art. 2º A cessão onerosa de direitos creditórios realizada nos termos deste artigo não se enquadra nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo considerada, para os fins legais, como operação definitiva de venda de patrimônio público, nos termos do art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A cessão onerosa de direitos creditórios é considerada atividade da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.638, de 23 de dezembro de 2024.

§ 2º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, devendo ser destinada pelo menos 50% do montante a despesas associadas a regime de previdência social do Distrito Federal e o restante a despesas com investimentos.

Art. 3º A cessão onerosa é realizada mediante operação definitiva, com isenção do Distrito Federal de qualquer responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

Parágrafo único. A cessão onerosa recai apenas sobre o direito autônomo ao recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 4º A cessão onerosa de direitos creditórios de que trata este decreto mantém inalterados:

I - a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o devedor efetuar o pagamento;

II - a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as mesmas garantias e os privilégios desse crédito;

III - os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública e o devedor ou contribuinte;

IV - os encargos, honorários advocatícios, a respectiva titularidade e a destinação previstos nos §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 e no art. 7º da Lei nº 5.369, de 9 de julho de 2014, observada a Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015; e

V - a competência da Fazenda Pública para efetuar a cobrança extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos, bem como da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a cobrança judicial e extrajudicial dos aludidos créditos.

Art. 5º A cessão onerosa poderá ocorrer para fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação.

Parágrafo único. Após estudos realizados pela entidade estruturadora, o Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal definirá entre a criação de sociedade de propósito específico (SPE) ou de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

Art. 6º A cessão onerosa objeto deste decreto não extingue a obrigação correspondente e não altera as condições de suspensão e de extinção dos créditos não tributários, bem assim dos tributários, conforme previsto nos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília/DF.  
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA  
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA  
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA  
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA  
Subsecretário de Tecnologia da Informação

§ 1º A cessão onerosa não altera o parcelamento administrativo, não causa ônus e nem dificuldades para o cumprimento do ajustado com a Fazenda Pública e não impede a aplicação sobre o crédito originário de condições mais benéficas para o contribuinte.

§ 2º Em caso de pedido de compensação por precatório de crédito objeto de cessão, a transferência dos valores recebidos pelo Distrito Federal à sociedade de propósito específico (SPE) ou ao fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) será realizada pelo Distrito Federal na data do efetivo pagamento do precatório pelo Poder Judiciário.

§ 3º No caso do § 2º, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal fornecerá o relatório do efetivo pagamento do precatório pelo Poder Judiciário à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 7º O Distrito Federal contratará, como prestador de serviços, o Banco de Brasília S/A - BRB para atuar na estruturação e implementação do modelo de operação que envolva a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios de que trata este Decreto.

§ 1º Ao BRB, como entidade estruturadora da operação, é vedado:

- I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios de que trata este decreto;
- II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Distrito Federal em mercado secundário; e
- III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios de que trata este decreto.

§ 2º O BRB pode efetivar também a contratação de outros prestadores de serviço necessários à estruturação e à implementação da operação de cessão de direitos de que trata este decreto, incluindo, mas não se limitando a instituições financeiras ou suas partes relacionadas.

§ 3º Os custos para a prestação dos serviços de estruturação e implementação da operação de cessão de direitos de que trata este decreto devem ser compatíveis com os valores de mercado, não ultrapassando 5% (cinco por cento) do valor recebido pelo Distrito Federal na operação de securitização.

§ 4º Os direitos e obrigações do Distrito Federal e do BRB serão dispostos no contrato celebrado entre as partes.

Art. 8º Cabe ao BRB como entidade estruturadora da operação de que trata o art. 7º:

I - contratar serviços especializados independentes de:

- a) precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;
- b) análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura, resguardado o sigilo fiscal; e
- c) consultorias que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida.

II - elaborar o prévio relatório demonstrativo circunstanciado a que se refere o art. 12, que será encaminhado até 31 de janeiro do exercício seguinte ao da realização das operações de cessão onerosa, para validação do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal antes de ser submetido ao Chefe do Poder Executivo para encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 9º A minuta do edital da cessão onerosa de direitos creditórios será elaborada pelo BRB.

Parágrafo único. O edital de que trata o caput será submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para posterior publicação.

Art. 10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital tem competência para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos objeto de cessão onerosa, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, tendo a Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal competência para a cobrança extrajudicial dos aludidos créditos, nos termos dos art. 38-A e 42 da Lei Complementar nº 4, de 1994.

§ 1º O serviço de assessoria de cobrança previsto no art. 6º da Lei nº 7.638, de 2024, contratado e remunerado pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, visa apoiar a Fazenda Pública na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos, respeitadas as informações protegidas pelo sigilo fiscal.

§ 2º É vedado ao cessionário ou ao emissor dos valores mobiliários, bem como ao respectivo serviço de assessoria contratado, apresentar qualquer manifestação escrita ou oral, bem como despachar perante órgãos administrativos ou judiciais, no que se refere ao crédito cedido.

§ 3º É vedado ao cessionário ou ao emissor dos valores mobiliários, bem como ao respectivo serviço de assessoria contratado, realizar o protesto judicial e extrajudicial, bem como negatar dados dos devedores da dívida ativa objeto da cessão onerosa de que trata este decreto.

§ 4º O serviço de assessoria de cobrança contratado pelo cessionário deve munir a Fazenda Pública do Distrito Federal de informações e pesquisa de bens do devedor, para impulsionamento da cobrança extrajudicial e judicial, conforme regulamentado por ato conjunto do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 5º O serviço de assessoria para cobrança do crédito contratado pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, quando realizado por via telefônica, ocorrerá apenas em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, devendo o contrato prever cláusula para evitar o abuso de ligações.

§ 6º O serviço de assessoria de cobrança contratado pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários observará a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o Decreto nº 45.771, de 8 de maio de 2024, que a regulamenta no âmbito do Distrito Federal, bem como garantirá a confidencialidade das informações recebidas e a segurança no tratamento de dados pessoais e financeiros envolvidos.

§ 7º Ato conjunto do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal disciplinará o fornecimento de informações necessárias para a cobrança administrativa e sobre a recuperação dos créditos cedidos, ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao serviço de assessoria de cobrança contratado.

Art. 11. Os créditos objeto de cessão devem ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento ou compensação com precatórios, quando for o caso.

§ 1º Ato do Subsecretário da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal disciplinará os procedimentos necessários ao efetivo controle dos créditos objetos da cessão, com o detalhamento dos dados para geração de relatório, com base no qual serão efetuados os repasses à sociedade de propósito específico (SPE) ou ao fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) pela Secretaria Executiva de Finanças da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 2º O meio de pagamento dos créditos cedidos será o mesmo utilizado para os créditos inscritos em dívida ativa não cedidos.

§ 3º A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal fornecerá à sociedade de propósito específico (SPE) ou ao fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) relatório de pagamentos identificados pertinentes aos créditos objeto de cessão onerosa, conforme regulamentado em instrução normativa expedida pela Subsecretaria da Receita.

§ 4º Com base no relatório de que trata o § 3º, após o abatimento das verbas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei Complementar distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e no art. 7º da Lei distrital nº 5.369, de 9 de julho de 2014 será realizado o repasse dos valores remanescentes à sociedade de propósito específico (SPE) ou ao fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

Art. 12. Ato do Secretário Executivo de Finanças da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal disciplinará os procedimentos necessários à operacionalização financeira e contábil decorrente da cessão onerosa aqui disciplinada, inclusive o fluxo de pagamento e registro contábil na hipótese do § 2º do art. 6º deste Decreto.

Art. 13. O Poder Executivo do Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, deve encaminhar anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório demonstrativo circunstanciado dos créditos cedidos onerosamente de que trata este decreto, até 31 de março do ano subsequente, para que seja submetido à análise da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

§ 1º O relatório de que trata o caput deve conter as seguintes informações prestadas por intermédio da estruturadora da operação:

- I - precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;
- II - relatório sobre a análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura;
- III - relatórios que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida; e
- IV - balanço atualizado dos créditos não cedidos e dos créditos cedidos.

§ 2º Para a prestação das informações mencionadas no § 1º deste artigo, o BRB poderá solicitar aos órgãos envolvidos os esclarecimentos que entender necessários.

§ 3º O relatório de que trata o caput deve conter as seguintes informações prestadas por intermédio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:

- I - origem dos ativos cedidos;
- II - informações detalhadas da destinação dos recursos arrecadados com as operações; e
- III - outras informações, sem prejuízo de eventuais complementações a serem requeridas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 14. Os atos infralégais mencionados neste Decreto serão expedidos no prazo de até 30 dias, contados da sua publicação.

Art. 15. As competências do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal e do Procurador-Geral do Distrito Federal previstas neste decreto poderão ser delegadas por atos próprios pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

136ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

## SEÇÃO II

## PODER EXECUTIVO

## DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR o ST QPPMC DEMILSON MOREIRA DOS SANTOS, matrícula PMDF 18.867/0, matrícula GDF 1.690.275-0, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10001566, de Gerente, da Gerência de Apoio Administrativo, da Coordenação Administrativa, da Chefia Executiva, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria.

NOMEAR o ST QBMG-1 PAULO FERNANDO FREITAS DE AMORIM, matrícula CBMDF 1404206, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10001566, de Gerente, da Gerência de Apoio Administrativo, da Coordenação Administrativa, da Chefia Executiva, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria.

EXONERAR o ST QBMG-1 PAULO FERNANDO FREITAS DE AMORIM, matrícula CBMDF 1404206, matrícula GDF 1.716.777-9, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10001569, de Gerente, da Gerência de Transporte e Comunicações, da Coordenação Administrativa, da Chefia Executiva, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria.

NOMEAR o 2º SGT QBMG-1 THALES AUGUSTO DE ANDRADE VIANA CAMPOS, matrícula CBMDF 1910713, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10001569, de Gerente, da Gerência de Transporte e Comunicações, da Coordenação Administrativa, da Chefia Executiva, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria.

EXONERAR o 2º SGT QBMG-1 THALES AUGUSTO DE ANDRADE VIANA CAMPOS, matrícula CBMDF 1910713, matrícula GDF 1.719.920-4, do Cargo de Assessor Técnico, SGRH 10001591, da Gerência de Segurança de Pessoal II, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GSMI-02, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

NOMEAR a 3º SGT QPPMC FATIMA MUSTAFA AMMAR, matrícula PMDF 731.365/9, para exercer o Cargo de Assessor Técnico, SGRH 10001591, da Gerência de Segurança de Pessoal II, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria, bem como autorizar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-02, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

EXONERAR a 3º SGT QPPMC FATIMA MUSTAFA AMMAR, matrícula PMDF 731.365/9, matrícula GDF 1.719.844-5, do Cargo de Assessor Técnico, SGRH 10001570, da Gerência de Transporte e Comunicações, da Coordenação Administrativa, da Chefia Executiva, da Assessoria Militar, da Vice-Governadoria, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GSMI-01, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

EXONERAR, a pedido, MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, Professor de Educação Básica, matrícula 234.111-5, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, SGRH 52007619, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 03 de Taguatinga, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 04 de fevereiro de 2025.

EXONERAR, por ter sido nomeado para outro cargo, EVALDO JOSE RODRIGUES PROCOPIO, Professor de Educação Básica, matrícula 227.922-3, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, SGRH 52007693, de Diretor, do Centro de Ensino Médio 05 de Taguatinga, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 23 de janeiro de 2025.

EXONERAR, a pedido, MARIA DA CONCEICAO SANTOS, Professor de Educação Básica, matrícula 203.200-7, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, SGRH 52007026, de Diretor, da Escola Classe 05 de Planaltina, da Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 06 de fevereiro de 2025.

EXONERAR, a pedido, CÉZAR SILVA DE VASCONCELOS, Professor de Educação Básica, matrícula 246.324-5, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52006482, de Vice-Diretor, da Escola Classe Córrego das Corujas, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 04 de fevereiro de 2025.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, EMIDIO DE CASTRO MOREIRA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 219.749-9, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52006166, de Vice-Diretor, da Escola Classe 45 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR CLEICIANE LOBATO DA SILVA, Professor de Educação Básica, matrícula 216.683-6, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, SGRH 52010070, de Diretor, do Centro Educacional 17 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR EMÍDIO DE CASTRO MOREIRA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 219.749-9, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, SGRH 52010071, de Vice-Diretor, do Centro Educacional 17 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, JANAINA LIDIANE TEIXEIRA, Professor de Educação Básica, matrícula 213.055-6, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52007484, de Vice-Diretor, do Centro de Educação Infantil 04 de Sobradinho, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 20 de dezembro de 2024.

EXONERAR, a pedido, KELI ROSE SANTOS FRANCA SARDINHA, Professor de Educação Básica, matrícula 222.327-9, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, SGRH 52007330, de Diretor, da Escola Classe 12 de Sobradinho, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 02 de fevereiro de 2025.

NOMEAR ADAMIS SOUSA DE FRANCA SANTOS, Professor de Educação Básica, matrícula 34.942-9, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, SGRH 52007330, de Diretor, da Escola Classe 12 de Sobradinho, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ADAMIS SOUSA DE FRANCA SANTOS, Professor de Educação Básica, matrícula 34.942-9, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52007331, de Vice-Diretor, da Escola Classe 12 de Sobradinho, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR KATE LOYANE ROCHA DOS SANTOS, Professor de Educação Básica, matrícula 239.554-1, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52007331, de Vice-Diretor, da Escola Classe 12 de Sobradinho, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, CANDIDA AMARAL FARIAS PAIXÃO, Professor de Educação Básica, matrícula 37.100-9, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52007760, de Vice-Diretor, do Centro de Educação Infantil Águas Claras, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 05 de fevereiro de 2025.

NOMEAR RAQUEL BASTOS MAGALHAES, Pedagogo - Orientador Educacional, matrícula 243.905-0, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52007760, de Vice-Diretor, do Centro de Educação Infantil Águas Claras, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR BRAULIO DE SOUZA GONÇALVES, Professor de Educação Básica, matrícula 219.435-X, para Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, SGRH 52007693, de Diretor, do Centro de Ensino Médio 05 de Taguatinga, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outra Função Gratificada Escolar, BRAULIO DE SOUZA GONÇALVES, Professor de Educação Básica, matrícula 219.435-X, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, SGRH 52007694, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Médio 05 de Taguatinga, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR WALDECYR RIBEIRO CARDOSO, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 213.246-X, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, SGRH 52007694, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Médio 05 de Taguatinga, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, JUSCELINO FRANCISCO DE SOUZA, Professor de Educação Básica, matrícula 228.315-8, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, SGRH 52006887, de Diretor, da Escola Classe 01 do Riacho Fundo II, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 05 de fevereiro de 2025.

NOMEAR THIAGO WILLIAM SILVA DE SOUSA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 225.666-5, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, SGRH 52006887, de Diretor, da Escola Classe 01 do Riacho Fundo II, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outra função gratificada escolar, THIAGO WILLIAM SILVA DE SOUSA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 225.666-5, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52006888, de Vice-Diretor, da Escola Classe 01 do Riacho Fundo II, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCIANE BARRETO RODRIGUES, Professor de Educação Básica, matrícula 2341182, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, SGRH 52006888, de Vice-Diretor, da Escola Classe 01 do Riacho Fundo II, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR SUZANY ARAUJO DE FREITAS, Professor de Educação Básica, matrícula 239.528-2, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, SGRH 52006952, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Fundamental Telebrasília, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR FRANCISCA HELENA DA SILVA, Médica - Clínica médica, matrícula 14429985, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-02, SGRH 55006290, de Chefe, da Unidade de Reabilitação e Cuidados Prolongados, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital de Apoio de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR NATHALIA BURGARDT COSTA NETO, Médica - Clínica médica, matrícula 16727959, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-02, SGRH 55006290, de Chefe, da Unidade de Reabilitação e Cuidados Prolongados, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital de Apoio de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ALEXEI FELIX CANTANHEDE, matrícula 191.455-3, do Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 03100776, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Auditoria de Contratações e Serviços, da Coordenação de Auditoria de Licitações e Contratos Especializados, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR RAFAEL TAVARES FERREIRA LIMA, matrícula 285.771-5, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 03100776, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Auditoria de Contratações e Serviços, da Coordenação de Auditoria de Licitações e Contratos Especializados, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, MARCO ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA, matrícula 44.715-3, do Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 00801970, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Auditoria de Tomada de Contas Especiais, da Coordenação de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXEI FELIX CANTANHEDE, matrícula 191.455-3, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 00801970, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Auditoria de Tomada de Contas Especiais, da Coordenação de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ANDRÉ LUIS ARAUJO, matrícula 194.530-0, do Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 03100817, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Unidades de Controle Interno Centralizadas I, da Coordenação de Unidades de Controle Interno, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 02 de fevereiro de 2025.

NOMEAR NATALIA PRADO GOMES, matrícula 285.828-2, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 03100817, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Unidades de Controle Interno Centralizadas I, da Coordenação de Unidades de Controle Interno, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ALEXANDRA JOFFILY DE AZEVEDO, matrícula 44.036-1, do Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 03100818, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Unidades de Controle Interno Centralizadas II, da Coordenação de Unidades de Controle Interno, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 02 de fevereiro de 2025.

NOMEAR JOÃO VICTOR ALVES DA SILVA, matrícula 285.892-4, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, SGRH 03100818, Símbolo CPE-07, de Diretor, da Diretoria de Unidades de Controle Interno Centralizadas II, da Coordenação de Unidades de Controle Interno, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR MARGARETH GOMES MOTA, matrícula 1.385-4, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 23000286, de Assessor Técnico, da Procuradoria Jurídica, do Departamento de Transito do Distrito Federal - Detran/DF.

EXONERAR, a pedido, CARLOS ALVES DE BARROS GOMES, Técnico de Atividades do Meio Ambiente, matrícula 264.222-0, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 02900714, de Gerente, da Gerência de Finanças, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Superintendência de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, a contar de 13 de janeiro de 2025.

NOMEAR DANIEL DO EGITO JESUS, Analista Jurídico, matrícula 223.934-5, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 02900714, de Gerente, da Gerência de Finanças, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Superintendência de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

EXONERAR, a pedido, SIDNEY CHAVES FERNANDES, matrícula 1.711.572-8, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, SGRH 07400140, de Assessor Técnico, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional de Taguatinga do Distrito Federal, a contar de 07 de janeiro de 2025.

NOMEAR LUIZ EDUARDO FONSECA DORNELES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, SGRH 07400140, de Assessor Técnico, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional de Taguatinga do Distrito Federal.

IBANEIS ROCHA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 15 de janeiro de 2025, publicado no DODF nº 11, de 16 de janeiro de 2025, página 12, o ato que exonerou LEONARDO DA CRUZ JORDAO, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 10 de janeiro de 2025..".